

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

Apensados: PL nº 1.914/2024 e PL nº 1.916/2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, de autoria da Deputada Maria do Rosário, busca instituir o “Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI)”, “visando reduzir sua vulnerabilidade (e) promover sua segurança e bem-estar”.

Entre as ações a serem desenvolvidas pelo referido programa destacam-se: a criação e fortalecimento dos “Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis”; a elaboração e implementação de plano de ação em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil; o levantamento de informações “sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência



desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres”; e a promoção de “atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto”.

A proposição também pretende criar o “Comitê Gestor Federal do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto”.

Segundo a justificção que acompanha o Projeto, a proposição é inspirada no Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres, criado pelo Governo Federal no ano de 2012. A ideia é converter em lei o conteúdo do referido documento, em face dos cada vez mais frequentes desastres naturais, causados pelo aquecimento global, crescimento desordenado das cidades, mudanças climáticas e a degradação do meio ambiente. A autora da iniciativa destaca também que crianças e adolescentes devem ter “prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro” e “pessoas idosas e pessoas com deficiência devem ser reconhecidas pelas políticas públicas como sujeitos de direito que em função da sua condição de maior vulnerabilidade diante desses eventos, precisam ser atendidas conforme suas necessidades específicas”. Nesse sentido, argumenta que a criação do citado programa “fortalece a legitimidade e a institucionalização das ações de proteção integral a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres”.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 1.914 e nº 1.916, ambos de 2024 e apresentados pelo Deputado Duarte Jr. O primeiro possui o objetivo de “instituir um sistema de mapeamento em todo o território do Estado Brasileiro para identificar a localização e necessidades específicas das pessoas com deficiência, visando a prestação de assistência especializada em casos de calamidade pública”. Já o segundo propõe “estabelecer protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos”.



Os Projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, tem como objetivo instituir o “Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI)”.

O referido programa, em relação ao seu público-alvo, possui a finalidade de reduzir sua vulnerabilidade e promover sua segurança e bem-estar. Assim como previsto no Protocolo que serviu de base para o Programa ora proposto, as ações a seu cargo são orientadas por “uma atuação intersetorial que deve envolver áreas como Saúde, Assistência Social, Segurança e Educação e promover a articulação entre diferentes setores e entidades, fortalecendo a cooperação e a efetividade das ações de proteção e assistência”.

A iniciativa é louvável e vem em boa hora, já que têm sido recorrentes os desastres naturais de grandes proporções, a exemplo de secas, inundações e deslizamentos de terra, todos decorrentes de deterioração ambiental e mudanças climáticas extremas.



A recente tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul (RS) em diversas partes da região metropolitana de Porto Alegre e dos municípios circundantes de afluentes do Guaíba, atingiu mais de 2 milhões de pessoas, deixando milhares de desalojados e desabrigados, sem mencionar os bilionários prejuízos gerados para as famílias e a economia do estado. No ano de 2022, o Brasil assistiu ao drama das famílias atingidas pelas fortes chuvas que assolaram Pernambuco, Paraíba e Alagoas, durante o mês de maio. Outros desastres também recentes atingiram municípios localizados nos estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais e Mato Grosso.

Como se trata de eventos imprevisíveis, embora, nos últimos anos, tenham se apresentado com mais frequência, geralmente a União responde a esses desastres por meio de ações emergenciais, que incluem o pagamento de benefícios temporários, via de regra financiadas por meio da abertura de créditos extraordinários, a exemplo da Medida Provisória nº 1.092, de 2021, que abriu “crédito extraordinário para o Ministério da Cidadania para atendimento das despesas de distribuição de alimentos e para estruturação da rede de serviços do SUAS para pessoas desabrigadas ou desalojadas em decorrência das recentes fortes chuvas”.

Nesse aspecto, seria muito importante o país contar com uma lei que já estabelecesse previamente e de maneira racional um plano de ações para resguardar os direitos das pessoas mais vulneráveis em situações de desastre. Diante das adversidades decorrentes de tragédias dessa natureza, aumentam muito as possibilidades de violações a direitos de crianças e adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, na medida em que as condições usuais de proteção se deterioram, a exemplo da negligência, seja por familiares ou pela sociedade; da falta de segurança e de privacidade; de estresse generalizado; de maior afluência de pessoal voluntário externo; e do menor controle em relação às diversas formas de violência sexual, ao trabalho infantil, às práticas de ato infracional e ao uso de drogas, como muito bem destaca a apresentação do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência



em Situação de Riscos e Desastres, instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012¹.

O aludido Protocolo consistiu em um importante instrumento normativo no Brasil, tendo sido concebido para estabelecer diretrizes e ações coordenadas que assegurassem a proteção e os direitos dessas populações vulneráveis em situações de emergências e desastres, como uma resposta à necessidade de políticas públicas que garantissem a proteção integral de grupos específicos, frequentemente afetados por crises humanitárias, de modo desproporcional em relação a outros grupos populacionais.

Para atingir essa finalidade protetiva específica, o Protocolo promovia a coordenação interinstitucional entre diferentes níveis de governo e instituições envolvidas na resposta a desastres, garantindo que os direitos humanos dessas populações fossem respeitados e promovidos em todas as fases de um desastre.

Assim, esta Comissão não se furtará do seu dever de resgatar esse importante e bem construído instrumento de proteção de vulneráveis e coordenação de políticas públicas para situações de desastres, e aprová-lo na forma de uma lei.

Também consideramos muito meritórios os Projetos de Lei nº 1.914, de 2024, e nº 1.916, de 2024, ambos apresentados pelo Deputado Duarte Jr. De forma coincidente com a proposição principal, os projetos apensados voltam sua preocupação para as pessoas com deficiência em situações de risco, desastres e calamidades. Tanto a previsão do sistema de mapeamento para identificar a localização e necessidades específicas das pessoas com deficiência, visando a prestação de assistência especializada, quanto o estabelecimento de protocolos específicos para o resgate e abrigo prioritário dessas pessoas em tais situações são medidas que se encontram previstas no projeto principal, em especial no seu art. 3º, inciso III.

¹ Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-antiores/PROTOCOLONACIONALDESASTRES_final.pdf. Acesso em 28 jun. 2024.



Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.617, nº 1.914 e nº 1.916, todos de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-10767



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.617, DE 2024; Nº 1.914, DE 2024; E Nº 1.916, DE 2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo assegurar a proteção integral dos direitos das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em situações de riscos e desastres, visando reduzir sua vulnerabilidade e promover sua segurança e bem-estar.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres compreende as seguintes ações:

I - criar e fortalecer os Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto;

II - elaborar e implementar planos de ação de proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, em áreas de riscos e atingidas por desastres, em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil;

III - realizar o levantamento de informações sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com



deficiência desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres, visando assegurar o acesso à assistência e proteção adequadas;

IV - promover atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de regulamento, irá definir o Comitê Gestor Federal do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o caput terá entre suas atribuições:

I - coordenar e monitorar a execução das ações do Programa em âmbito federal, em conformidade com as diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto;

II - promover a articulação entre os órgãos federais, entidades da sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional para a implementação das ações de proteção integral;

III - elaborar relatórios periódicos sobre a implementação do Programa e as medidas adotadas para garantir a proteção dos grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-10767

